



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1030523-26.2022.4.01.3400    PROCESSO REFERÊNCIA: 1030523-26.2022.4.01.3400    CLASSE:  
APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CLAUDIA CHATER - DF7587-A  
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1030523-26.2022.4.01.3400**

---

**R E L A T Ó R I O**

**O(A) EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO BALDIVIESO (RELATOR CONVOCADO):**

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança quanto ao pedido de efetivação de "seu registro de nascimento como filho de brasileiro".

Alega, em síntese, que "não há como negar o pedido do Apelante, uma vez que seu pai foi devidamente registrado no consulado por *jus sanguinis*, o que comprova com a emissão de dois passaportes brasileiros, pelo próprio consulado, mesmo após ter atingido a maioridade".

Foram apresentadas contrarrazões.

Ofício do MPF pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

**Juiz Federal PABLO BALDIVIESO**

**Relator Convocado**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Processo Judicial Eletrônico**



APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1030523-26.2022.4.01.3400

**V O T O**

**O(A) EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PABLO BALDIVIESO (RELATOR CONVOCADO):**

A controvérsia cinge-se ao suposto direito do Impetrante, ora apelante, a registro de nascimento como filho de brasileiro, para obter a nacionalidade brasileira.

O art. 12, I, c, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de reconhecimento de nacionalidade brasileira originária aos "nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira".

Assim, tem direito à nacionalidade brasileira aquele que comprovar, por meio de documentos hábeis, três requisitos: a) relação de filiação e nacionalidade brasileira do(s) pai(s), não estando este(s) no exterior a serviço da República Federativa do Brasil quando do nascimento daquele que pleiteia a nacionalidade brasileira; b) fixação de residência no Brasil, antes de atingida a maioridade; e c) após atingida a maioridade, opção, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Na hipótese, não há comprovação de que o pai do impetrante é brasileiro. O registro no Consulado Brasileiro em Beirute e a emissão de passaportes brasileiros, por si, não consistem em provas suficientes de que era brasileiro, pois ele não confirmou a nacionalidade até 4 (quatro) anos após atingida a maioridade, nos termos do determinado à época pela Constituição Federal. Como bem ressaltado em sentença proferida:

A mera expedição de passaporte brasileiro ao pai do impetrante não conduz à conclusão de que ele era brasileiro. Veja que a autoridade impetrada trouxe a informação de que no documento constava a informação de que "*aquele documento só serviria de prova de nacionalidade brasileira caso o portador fizesse processo de confirmação de nacionalidade até 4 anos após atingida a maioridade, conforme a Constituição Federal à época determinava*", o que não foi efetivado em vida pelo genitor do demandante.

Demais, o registro consular do pai do impetrante tinha natureza provisória e foi efetivado em 1996, ou seja, quando ele já tinha mais de 36 anos e a Constituição, à época, exigia a residência no Brasil e a formalização da opção de nacionalidade para ser considerado brasileiro, na forma da anterior redação do art. 12, I, c.

Portanto, não havendo registro consular definitivo de nascimento do pai do impetrante, falecido em 2006, e não tendo ele optado pela nacionalidade brasileira na forma da Constituição, não há como afirmar que ele era brasileiro.

E não sendo o genitor do impetrante brasileiro, não há que se cogitar da transmissão da nacionalidade brasileira ao impetrante pelo critério *jus sanguinis* pelo fato de sua avó ser brasileira, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite a transmissão da nacionalidade *per saltum*.

Importante também demonstrar o conteúdo da manifestação da autoridade impetrada, que embasou o entendimento supra:

6. Nas ocasiões em que contactou o Setor Consular destes Posto. o senhor Kernal Nasser apresentou documentação incompleta. Não se comprova, documentalmente, a ascendência de pelo menos um genitor brasileiro. Análise da referida documentação e dos arquivos do Setor Consular evidenciam que o passaporte brasileiro expedido em nome de seu pai, Fadi Nasser, falecido, inclui anotação informando que aquele documento só serviria de prova de nacionalidade brasileira caso o portador fizesse processo de confirmação de nacionalidade até 4 anos após atingida a maioridade, conforme a Constituição Federal À época determinava.



7. Não foi apresentada pelo impetrante, tampouco, certidão de nascimento brasileira expedida em nome de seu pai. Conforme alegado, havia a presunção de que o registro tivera sido feito, já que houve a emissão de passaporte. Em busca detalhada nos arquivos do Posto, no entanto, não foi encontrado qualquer registro de nascimento em nome de Fadi Nasser., havendo sido encontrados a seu respeito: requerimento de matrícula consular (provisória), emitida em 11 de julho de 1996; cópia do passaporte acima mencionado; registro individual libanês; e cópia da documentação da genitora brasileira, Leila Murtada Nasser, avó de Kamal Nasser.
8. Cumpre mencionar que, segundo registro em arquivos do Posto, o senhor Kamal Fadi Nasser já havia sido informado, em 02.05.2008, por meio de intermediários, da impossibilidade de requerer seu registro consular de nascimento, uma vez que seu pai, filho de cidadã brasileira, havia falecido antes de optar ou de ser registrado em repartição consular no exterior.
9. Nesses termos, o impetrante conseguiu comprovar que sua avó, a senhora Leila Murtada Nasser, nascida no Brasil, era brasileira. Ela poderia, portanto, transmitir a nacionalidade ao senhor Fadi Nasser, seu filho, que poderia, por sua vez, transmitir ao senhor -----, neto de Leila. O que ocorre, no entanto, é que não houve registro de nascimento brasileiro do senhor Fadi Nasser e, portanto, não ocorreu a transmissão do direito jus sanguini de nacionalidade brasileira. Como a Constituição brasileira somente admite a transmissão de nacionalidade até descendentes de primeiro grau (filhos), a nacionalidade da senhora Leila não pode ser usada como base para aquisição de nacionalidade pelo senhor Kamal.

Ressalte-se que o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, motivo pelo qual **a inicial deve ser instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, sob pena de ser extinto e denegada a segurança** (arts. 6º, § 5º, e 10, caput, da Lei n. 12.016/09):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A agravante não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo, uma vez que os fatos se mostram controversos e necessitam de comprovação. 2. Assim, falta à impetração a demonstração clara e inequívoca do direito alegado, sendo necessária dilação probatória ampla, a confrontar as alegações e provas colacionadas por ambas as partes. A hipótese não se coaduna com a via do mandado de segurança. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no RMS: 36414 DF 2011/0265574-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

**Juiz Federal PABLO BALDIVIESO**

**Relator Convocado**





PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO  
**Processo Judicial Eletrônico**

**PROCESSO: 1030523-26.2022.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1030523-26.2022.4.01.3400**  
**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIA CHATER -**  
**DF7587-A POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL**

#### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. PESSOA NASCIDA NO EXTERIOR E FILHO DE PAI SUPOSTAMENTE BRASILEIRO. PROCEDIMENTO DE CONFIRMAÇÃO DE NACIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A controvérsia cinge-se ao suposto direito do Impetrante, ora apelante, a registro de nascimento como filho de brasileiro, para obter a nacionalidade brasileira.
2. O art.12, I, c, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de reconhecimento de nacionalidade brasileira originária aos "nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". Assim, tem direito à nacionalidade brasileira aquele que comprovar, por meio de documentos hábeis, três requisitos: a) relação de filiação e nacionalidade brasileira do(s) pai(s), não estando este(s) no exterior a serviço da República Federativa do Brasil quando do nascimento daquele que pleiteia a nacionalidade brasileira; b) fixação de residência no Brasil, antes de atingida a maioridade; e c) após atingida a maioridade, opção, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.
3. Na hipótese, não há comprovação de que o pai do impetrante é brasileiro. O registro no Consulado Brasileiro em Beirute e a emissão de passaportes brasileiros, por si, não consistem em provas suficientes de que era brasileiro, pois ele não confirmou a nacionalidade até 4 (quatro) anos após atingida a maioridade, nos termos do determinado à época pela Constituição Federal.
4. Apelação desprovida.

#### **ACÓRDÃO**



Decide a Décima primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Brasília, data da assinatura.

**Juiz Federal PABLO BALDIVIESO**

**Relator Convocado**

